

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20232700100126 – e-PAT: 35848  
**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 177/2024  
**RECORRENTE:** EBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
**RELATÓRIO Nº:** 181/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de apresentar os arquivos da EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, sujeitando-se à penalidade de 50 UPF por período não entregue. Períodos de janeiro a dezembro 2020, exceto março de 2020.

A infração foi capitulada no Artigo Nº 33 c/c o Artigo Nº 107, Inciso III, do RICMSRO, aprovado pelo Decreto Nº 22721/2018. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso X, alínea "t" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 59.691,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 59.691,50 (cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e um real e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/178/TATE/SEFIN/RO, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de apresentar os arquivos da EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, sujeitando-se à penalidade de 50 UPF por período não entregue. Períodos de janeiro a dezembro 2020, exceto março de 2020.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça recursal trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando pela improcedência do auto diante da sua inclusão no Simples Nacional desde 2008, tendo sido Excluída a sua Condição de SIMPLES “*por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil*”, e que durante a fiscalização para lavratura do Auto, a empresa desconhece a existência de qualquer débito ou pendência que tenha indeferido a sua condição de simples nacional que pudesse a passar a ser considerada pelo Regime Normal de apuração com a obrigatoriedade de escrituração perante a Fazenda de Rondônia. Alega a inexistência de obrigatoriedade de apresentar os arquivos EFD, visto que os recolhimentos dos impostos são efetuados em guia única DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional. Que a notificação efetuada pela Receita Estadual não relacionou qualquer tipo de pendência, se cadastral ou débito, não houve qualquer indicativo do exercício do débito, qual ano, competência, natureza de débito, ou qualquer outro aspecto mensurável tributário ou não tributário de qualquer espécie de pendência, o que se inviabilizou qualquer direito de defesa. Mesmo assim, tendo o contribuinte diligenciado perante a Receita Estadual para identificar qual pendência era existente até o ano de 2020 este não logrou êxito em identificar existência de qualquer pendência, quer seja cadastral ou fiscal. Requer a Insubsistência do Auto de Infração.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, fundamentando que a acusação deve permanecer em virtude do contribuinte ter assumido que, de fato, não fez as escriturações devidas, bem como entende que não deve prosperar a alegação do contribuinte de que o Estado não teve prejuízo, eis que o enquadramento no regime normal, não o exime da obrigação acessória, sendo, portanto, a multa devida. Entendeu, portanto, que mesmo diligenciando perante a Receita Estadual para identificar a pendência existente até o ano de 2020, não logrou êxito e não foi apresentada qualquer prova de que houve esse questionamento e não obteve resposta por parte do Fisco. Logo, não procede que houve violação do artigo 5º inc. LV da Constituição Federal.

Primeiramente, vale lembrar que a EFD-Escrituração Fiscal Digital é de iniciativa do sujeito passivo, assim, todos os documentos e informações que a compõem são de sua responsabilidade. Também não é desconhecido do sujeito passivo e do seu serviço de contabilidade que a EFD envolve a escrituração dos livros fiscais. Vejamos o RICMS-RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

*Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)*

*Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

*(...)*

*III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;*

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017, deste modo, deve responder o sujeito passivo pela sua obrigação acessória a que está vinculado.

E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal. Sendo assim, uma vez que o Fisco lhe conceda tal oportunidade, como de fato o fez, e não cumprindo o contribuinte a irregularidade dentro do prazo, não pode reclamar por ausência de contraditório, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo, como bem salientado pelo julgador singular.

Em observância ao Relatório de Diligência nº 02/2024 elaborado pela GEFIS, podemos observar que o fundamento do indeferimento da opção ao Simples Nacional, se deu em decorrência de débito junto à Fazenda Pública Estadual, que originou a

Notificação nº 11018489. Onde deixou comprovado que na conta-corrente do contribuinte indicava débitos inscritos em Dívida Ativa parcelados em 2021. Ou seja, débitos anteriores, incluindo-se aí, o período da apuração, que estavam inscritos em Dívida Ativa e somente foram parcelados perante a Receita Estadual no exercício de 2021. O que se denota que no período de 2020 restava inadimplente junto ao Fisco.

Nesta esteira, temos que o art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/06, impede o recolhimento dos tributos no sistema de regime beneficiado quando há débitos exigíveis, cuja exigibilidade não esteja suspensa:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as **Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal**, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Bem como da reprodução na norma interna, constante no inciso I do § 1º do art. 7º do Anexo VIII do RICMS/RO:

*Art. 7º. No âmbito da Administração Tributária Estadual, caberá à GEAR o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas em Resolução CGSN, quando forem averiguadas pendências impeditivas ao ingresso do estabelecimento interessado.*

*§ 1º. Para fins deste anexo, consideram-se pendências impeditivas:*

***I - débitos vencidos e não pagos perante a Fazenda Pública Estadual;***

E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal. Sendo assim, uma vez que o Fisco lhe conceda tal oportunidade, como de fato o fez, e não cumprindo o contribuinte a irregularidade dentro do prazo, não pode reclamar por ausência de contraditório, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo, como bem salientado pelo julgador singular.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 106, § 1º CAPITULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD, prevista do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento, bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime normal de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital no período compreendido do auto de infração de 11 meses, o qual o sujeito passivo deveria ter apresentado as EFD's de janeiro a dezembro/2020, exceto março, assim sendo, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Diante de tais provas e argumentos utilizados pelo contribuinte, entendo que deve ser mantido a Decisão Singular de Procedência do auto de infração, permanecendo a aplicação da multa.

Diante disso mantem-se o crédito tributário assim constituído:

Multa: R\$ 59.691,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 59.691,50 (cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 26 de setembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR:

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700100126 - E-PAT:035.848  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 177/2024  
**RECORRENTE** : EBS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 0181/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 0158/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS DA EFD - OCORRÊNCIA** – Comprovado que o sujeito passivo deixou de apresentar os arquivos da EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, uma vez que estava enquadrado sob Regime Normal de apuração para o exercício de 2020. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**FATOR GERADOR EM 17/08/2023 - R \$ 59.691,50**  
**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator